



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PARECER Nº 011/Cor-G/2025

1 DO OBJETO DO ESTUDO

O uso da força por profissionais de segurança pública, tema de relevância jurídica, social, objeto de amplo debate doutrinário e jurisprudencial exige o aperfeiçoamento do arcabouço normativo-jurídico para garantir a proteção dos direitos humanos, em consonância com o art. 5º, da Constituição Federal, e a segurança da sociedade.

Nesse contexto, o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024¹, regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Este parecer correccional tem como objetivo realizar uma análise acerca do Decreto nº 12.341/2024, sob a ótica dos princípios que regem o uso da força, tais como os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. Visa, ainda, examinar as implicações do Decreto para a atividade policial.

¹ DECRETO Nº 12.341 de de 23 de dezembro de 2024, Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12341.htm
Acesso em: 27 dez 2024.

A atualização constante dos Militares Estaduais sobre as normas que regem o uso da força é essencial para garantir a legalidade, a eficiência e a segurança jurídica das operações policiais.

2 BASE LEGAL UTILIZADA

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

b) Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul de 1989.

c) Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

d) Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

e) Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.

f) Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024. Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

g) Lei Estadual nº 10.990, de 13 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências.

h) Diretriz Geral de Correição nº 038/2022. Finalidade: Estabelecer conceitos gerais relativos à Atividade Correcional e de Polícia Judiciária Militar, bem como, elaboração de Processos Administrativos Disciplinares e de procedimentos investigatórios juntamente com seus ritos gerais e específicos, visando uma sistematização e uniformização destes, nos mais diversos escalões das áreas correcionais da Brigada Militar.

i) NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 2.29/EMBM/2023. Finalidade: Regular o emprego dos principais Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo – IMPO, por parte da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

j) NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 2.7/EMBM/2023. Finalidade: Estabelecer padrões de procedimentos no armazenamento, distribuição, emprego, treinamento e controle de armas de fogo, armas de energia conduzidas (TASER e SPARK), coletes balísticos e munições da Corporação.

k) NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 3.01/EMBM/2023. Finalidade: Padronizar as atividades de **treinamento e ensino** na Brigada Militar.

3 METODOLOGIA UTILIZADA

A elaboração do presente documento foi orientada por critérios técnicos e metodológicos que visam assegurar a fundamentação jurídica e administrativa do tema abordado. Para tanto, adotou-se uma metodologia que combina a análise das normativas aplicáveis e o método de pesquisa bibliográfica e documental, com vistas à construção de um entendimento sistemático e fundamentado.

3.1 Classificação e Método da pesquisa

O estudo se classifica como uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, tendo em vista a necessidade de se compreender as implicações para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública. O método utilizado foi o de análise documental, com base no arcabouço jurídico relacionado ao tema.

3.2 Questão-Problema

Diante da necessidade de aperfeiçoar as normas que regulamentam o uso da força por profissionais de segurança pública, o presente parecer tem como objetivo responder à seguinte questão: Quais as principais mudanças introduzidas pelo Decreto nº 12.341/2024 no que se refere ao uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo?

4 OBJETIVOS

4.1 Objetivo Geral

Analisar as principais mudanças introduzidas pelo Decreto nº 12.341/2024 no que se refere ao uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo por profissionais de segurança pública, avaliando suas implicações para o aperfeiçoamento das normas que regulamentam o uso da força.

4.2 Objetivos específicos

a) Identificar e descrever as principais alterações promovidas pelo Decreto nº 12.341/2024 em relação à utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo por profissionais de segurança pública.

b) Comparar as normas do Decreto nº 12.341/2024 com a legislação anterior, identificando os avanços e os retrocessos em relação à regulamentação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo.

c) Analisar a clareza e a precisão das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 12.341/2024 para a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, verificando se elas são suficientes para evitar excessos e abusos por parte dos profissionais de segurança pública.

d) Analisar as implicações práticas do Decreto nº 12.341/2024 para a atuação dos profissionais de segurança pública no que se refere ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo.

e) Avaliar a efetividade do Decreto nº 12.341/2024 em relação ao seu objetivo de aperfeiçoar as normas que regulamentam o uso da força,

no que tange ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, considerando a necessidade de garantir a segurança pública e o respeito aos direitos humanos.

5 DO COMPARATIVO ENTRE AS LEGISLAÇÕES

O regramento sobre o uso da força e a aplicação de instrumentos de menor potencial ofensivo não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que a Lei nº 13.060/2014 já estabelecia diretrizes a serem observadas na utilização desses dispositivos. Nesse contexto, diante da existência prévia de uma legislação que trata do tema, torna-se essencial realizar uma análise comparativa entre a norma anterior e o Decreto nº 12.341. Esse exame é fundamental para identificar as implicações práticas que a nova regulamentação poderá trazer para as atividades da polícia militar.

Ao comparar os dois dispositivos legais, destacam-se alguns pontos relevantes, conforme apresentados a seguir:

- A Lei nº 13.060/2014 – disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. O Decreto nº 12.341/2024, por sua vez, disciplina o **uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo**.
- A Lei trazia a previsão de princípios básicos como legalidade, necessidade e proporcionalidade. O Decreto ampliou esses princípios, incluindo a **precaução, responsabilização e não discriminação**.
- A Lei determinava a inclusão de conteúdo sobre uso de instrumentos não letais em cursos de formação, em contrapartida o Decreto prevê **a capacitação anual obrigatória sobre o uso da força, incluindo o uso de armas de fogo e instrumentos de menor potencial ofensivo**.
- Em relação as definições, a lei definia os instrumentos de menor potencial ofensivo, **já o Decreto classifica os instrumentos de**

menor potencial ofensivo com base em outras legislações e decretos.

- No que tange ao fornecimentos de instrumentos de menor potencial ofensivo, a Lei obrigava o poder público a fornecê-los, enquanto o **Decreto prevê que cada profissional de segurança pública possua pelo menos dois instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção individual.**
- Em se tratando de assistência médica, a Lei assegurava a assistência em casos de ferimentos, **o Decreto não somente reforçou a necessidade de assistência como também exigiu a elaboração de um relatório circunstanciado em casos de ferimentos ou morte.**
- Em relação à competência, a Lei delegava ao Poder Executivo a regulamentação do uso dos instrumentos, enquanto o Decreto **regulamenta, de forma detalhada, o uso da força, incluindo diretrizes para o uso de armas de fogo, busca pessoal, uso de algemas, etc.**

O Decreto, por sua abrangência, apresenta-se como uma norma mais eficiente. Ele regula o uso da força de maneira detalhada, abrangendo o emprego de armas de fogo, instrumentos de menor potencial ofensivo e técnicas de desescalada, estabelecendo diretrizes claras para diferentes situações.

Além disso, amplia os princípios norteadores, incorporando valores como precaução, responsabilização e não discriminação. Essa abordagem visa fortalecer a segurança jurídica e promover o respeito aos direitos humanos. O Decreto prioriza a comunicação e a negociação, incentivando a resolução pacífica de conflitos e buscando evitar o uso da força sempre que possível.

Outro ponto de destaque é o reforço à capacitação, que passa a ser obrigatória e anual, abrangendo tanto o uso de armas de fogo quanto de instrumentos de menor potencial ofensivo. Adicionalmente, o Decreto aprimora os mecanismos de controle e monitoramento, prevendo a criação de comitês específicos, sistemas de supervisão interna e externa,

além da exigência de registro e publicação de dados relacionados ao uso da força.

6 O QUE IRÁ MUDAR DIRETAMENTE NO COTIDIANO DOS INTEGRANTES DA BRIGADA MILITAR?

O Decreto nº 12.341, embora introduza mudanças significativas relacionadas ao uso da força e aos instrumentos de menor potencial ofensivo, terá impactos modestos no cotidiano dos Militares Estaduais. Essa conclusão decorre do fato de que as diretrizes estabelecidas no art. 4º do Decreto já integram as práticas rotineiras da Brigada Militar. Veja o disposto no Art. 4º:

Art. 4º Na capacitação de profissionais de segurança pública sobre o uso da força, os órgãos de segurança pública deverão observar as seguintes diretrizes:

I - obrigatoriedade e periodicidade anual da capacitação sobre uso da força;

II - realização da capacitação no horário de serviço; e

III - adoção de conteúdo que aborde procedimentos sobre o emprego adequado de diferentes tipos de armas de fogo e de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A matriz curricular nacional de que trata a [Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#), deverá ser atualizada para adequação ao disposto na [Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014](#), e neste Decreto.

No artigo 4º observa-se a previsão da capacitação de forma anual e obrigatória, o que, conforme a NI 3.1/EMBM/2023 que tem por fim “Padronizar as atividades de treinamento e ensino na Brigada Militar” e a NI 2.7/EMBM/2023 que visa “Estabelecer padrões de procedimentos no armazenamento, distribuição, emprego, treinamento e controle de armas de fogo, armas Eletroeletrônicas de Incapacitação Neuromuscular”, já é uma realidade institucional, proporcionando o aprimoramento técnico constante ao efetivo, através do Plano Anual de Educação Continuada.

O artigo 6º prevê através de seu inciso III, a utilização de pelo menos dois instrumentos de menor potencial ofensivo. Cabe ressaltar que a Instituição, ainda nos bancos acadêmicos, já qualifica os Militares Estaduais, que ao concluir seus cursos de formação já saem habilitados para uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme constatado através do PRODIS dos cursos de formação:

Art. 6º Para implementação do disposto na [Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014](#), e neste Decreto, os órgãos de segurança pública deverão observar as seguintes diretrizes:

I - elaboração e atualização de atos normativos que disciplinem o uso diferenciado da força, inclusive de instrumentos de menor potencial ofensivo;

II - registro e publicação de dados sobre o uso da força;

III - disponibilização de equipamento de proteção individual e de, no mínimo, dois instrumentos de menor potencial ofensivo a todo profissional de segurança pública em serviço;

IV - instituição de programas continuados de atenção à saúde mental dos profissionais de segurança pública que se envolvam em ocorrências de alto risco;

V - implementação, monitoramento e avaliação de ações relacionadas ao uso diferenciado da força, que incluam diagnósticos, padronização de procedimentos e aquisições, entre outros aspectos;

VI - implementação de ações para a redução da vitimização dos profissionais de segurança pública e da letalidade policial;

VII - capacitação sobre o uso diferenciado da força;

VIII - fomento a pesquisas e estudos sobre o uso da força, com ênfase na avaliação de impacto;

IX - normatização e fiscalização da identificação dos profissionais de segurança pública, de forma a possibilitar a individualização de suas ações durante o serviço; e

X - normatização da atuação dos profissionais de segurança pública em situações que envolvam gerenciamento de crises, busca pessoal, busca domiciliar, uso de algemas e providências a serem adotadas nos casos em que o uso da força resultar em lesão corporal ou morte.

O artigo 7º, do Decreto em análise, versa a respeito da atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública. Neste quesito, convém ressaltar que o parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, traz as atribuições da Corregedoria Geral da Brigada Militar, dentre as quais se verifica a de fiscalizar e exercer a apuração de responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar, assegurando também o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, competências as quais são desempenhadas pelo Sistema Correicional - SISCOR da Brigada Militar, conforme preconiza a Diretriz Geral de Correição nº 038/2022.

Além disso, frisa-se que a Brigada Militar regulamentou procedimento específico de apuração da legalidade do uso da arma de fogo, o qual se verifica na NI 1.20/EMBM/2023, que tem por fim “Estabelecer padrões procedimentais para o controle de disparos de armas de fogo por Policiais Militares em ato de serviço, em razão da função ou com arma funcional em qualquer hipótese.

Veja o disposto no Art. 7º:

Art.7º São diretrizes para atuação dos mecanismos de fiscalização e de controle interno dos órgãos de segurança pública na supervisão do uso da força:

I - garantia da transparência e do acesso público a dados e informações sobre o uso da força;

II - disponibilização de canais de denúncia e orientações de registro e acompanhamento de reclamações sobre o uso da força, nos meios de comunicação oficiais, de forma clara e acessível;

III - garantia do processamento eficaz e transparente das reclamações sobre o uso da força; e

IV - fortalecimento da atuação das corregedorias e ouvidorias dos órgãos de segurança pública.

Em suma, o Decreto nº 12.341/2024 consolida as boas práticas da Brigada Militar no uso da força, já que a Instituição se adianta às suas diretrizes com normas internas que garantem a capacitação e o uso responsável da força.

7 O USO DA FORÇA NO DECRETO FEDERAL E NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

O Decreto nº 12.341/2024 regula o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo, alinhando-se a uma evolução contínua no âmbito jurídico e na prática policial. Esse progresso reflete o fortalecimento dos Direitos Humanos e a humanização dos processos legislativos, administrativos e judiciais, com o objetivo de garantir o pleno respeito à vida, à integridade física e a outros direitos, sejam eles disponíveis ou indisponíveis.

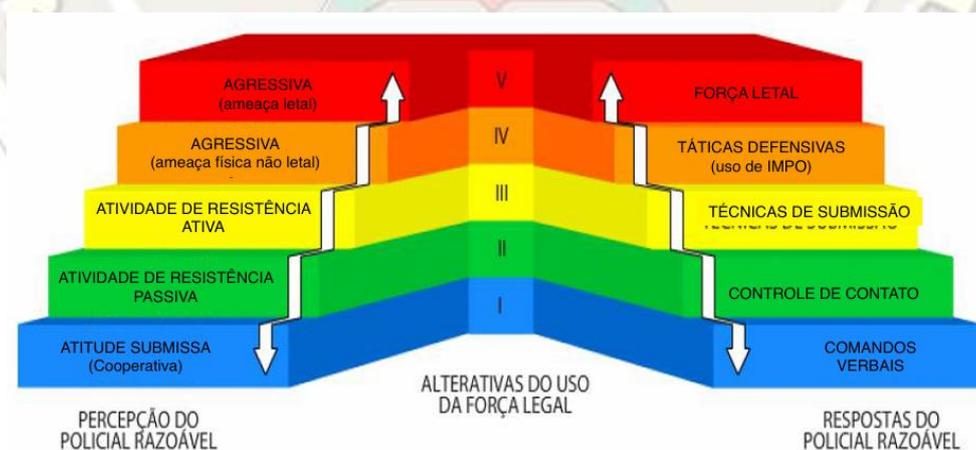
Nesse contexto, o diploma legal em questão reforça que o uso da força deve ser reservado para situações extremas, devidamente justificadas e estritamente limitadas ao que a lei permite (inciso I, parágrafo único, art. 2º, do Decreto nº 12.341/2024). Assim, o uso da força é justificável apenas quando recursos de menor intensidade se mostrarem insuficientes para alcançar os objetivos legais, como a proteção da vida de terceiros ou do próprio policial militar (inciso III, parágrafo único, art. 2º, do Decreto nº 12.341/2024).

A nova regulamentação não altera, suprime ou afasta a aplicabilidade dos institutos legais já existentes, como a legítima defesa,

o estado de necessidade ou o estrito cumprimento do dever legal (art. 42, Código Penal Militar). Pelo contrário, ela esclarece e reforça esses princípios, conforme expresso no texto do Decreto: “um recurso de força somente poderá ser empregado quando outros recursos de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.” Essa diretriz está em consonância com o instituto da legítima defesa, que exige o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta (art. 44, Código Penal Militar).

O art. 3º do Decreto nº 12.341/2024 aborda o uso diferenciado da força, um tema que, embora reafirmado, não é novidade para a Brigada Militar ou para os Militares Estaduais do Rio Grande do Sul. Essa abordagem já é amplamente trabalhada em cursos de formação, habilitação e reciclagem, além de constar no revogado Caderno Temático de Abordagem Policial.

Nessas formações, destaca-se, por exemplo, a utilização da pirâmide de FLETC como parâmetro para a gradação do uso da força, demonstrando que a regulamentação atual mantém coerência com práticas anteriormente adotadas.



Portanto, conclui-se que o uso diferenciado da força, como apresentado no Decreto em análise, não exclui ou afasta as excludentes de ilicitude do cenário fático. Essa interpretação é consolidada pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal de 1988, que define as

competências privativas do Presidente da República, incluindo a atribuição de expedir decretos e regulamentos com o objetivo de assegurar a fiel execução da lei, jamais contrariando ou afastando suas disposições.

8 DA CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que as principais mudanças introduzidas pelo Decreto nº 12.341/2024 no que tange ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo consistem na ampliação dos princípios que regem o uso da força, no maior detalhamento das diretrizes para a utilização desses instrumentos e no reforço da obrigatoriedade de capacitação contínua dos profissionais de segurança pública.

A análise realizada evidenciou que o Decreto nº 12.341/2024 contribui significativamente para o aprimoramento das normas que regulam o uso da força pelos profissionais de segurança pública. Ele amplia os princípios norteadores, prioriza a comunicação e a negociação como alternativas iniciais, e reforça a necessidade de capacitação regular e qualificada dos agentes.

As diretrizes estabelecidas, especialmente as que dizem respeito à capacitação e ao uso diferenciado da força, corroboram práticas já consolidadas na Brigada Militar, uma instituição reconhecida por sua expertise e compromisso com a constante atualização de seus profissionais. Nesse sentido, o Decreto fortalece o arcabouço jurídico para a atuação da Brigada Militar, garantindo que a instituição continue desempenhando suas funções com eficiência, legalidade e respeito aos direitos humanos, contribuindo diretamente para a segurança pública e a paz social.

Por fim, é fundamental destacar que, apesar de o Decreto trazer uma regulamentação mais detalhada e específica sobre o uso da força, os institutos legais que respaldam a atuação do policial militar, como a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, permanecem plenamente aplicáveis. Assim, em situações concretas em que o uso da

força seja necessário para proteger a vida de terceiros ou a sua própria, o policial militar pode agir com os meios moderados e necessários para repelir uma agressão injusta, conforme autorizado pelo Código Penal Militar.

Porto Alegre, 07 de Janeiro de 2025.

VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA – Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar

